



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0022901-40.2020.8.16.0001

Apelação Cível nº 0022901-40.2020.8.16.0001

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Apelante(s): COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS EIRELI

Apelado(s): ESTE JUIZO

Relator: Juiz de Direito Substituto em 2ºGrau Hamilton Rafael Marins Schwartz

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL – INSURGÊNCIA PELA PARTE AUTORA – ACOLHIDA – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE ANTE AO CUMPRIMENTO OBJETIVO DOS REQUISITOS DO ART. 51, DA LEI Nº 11.101/2005 – JUÍZO SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A SER REALIZADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES EM FASE OPORTUNA – RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de autos de pedido de recuperação judicial nº 0022901-40.2020.8.16.0001, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, ajuizada por COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS EIRELI, na qual foi proferida a sentença que indeferiu a inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, diante de inconsistências nas alegações e documentos apresentados, por não se verificar a demonstração de situação atual da empresa, se está em atividade e se há viabilidade do processamento da recuperação judicial (mov. 43.1).

Inconformada, a parte requerente interpôs recurso de apelação (mov. 50.1), em cujas razões sustenta que a postulante cumpriu com os requisitos necessários do art. 51, da Lei n. 11.101/05, e diversamente do entendimento adotado pelo juízo, não é cabível apreciar a viabilidade nessa fase processual e nem mesmo na fase de maior cognição da recuperação judicial que seria a homologação da assembleia geral de credores, eis que esse sim, é o órgão deliberativo em que se analisa a viabilidade da empresa. Assim, requer o recebimento do presente recurso mediante a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como, o seu provimento para que seja modificado o *decisum*, dando-se seguimento ao presente processo com o fim de possibilitar o processamento da recuperação judicial.

Remetidos os autos ao Tribunal, o pedido de justiça gratuita foi deferido ao recorrente (mov.9.1/TJ), abrindo-se vista à D. Procuradoria de Justiça que, na sequência, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (mov. 14.1/TJ).

É a breve exposição.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJDFU 3CPGS 34XBD XT6RD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJSVX BBDQK T86Ae 5SCUD

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo/ impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), o presente recurso merece ser conhecido.

Insurge-se a parte autora pela reforma da sentença que indeferiu a inicial, a fim de que seja deferido o processamento da recuperação judicial postulada, uma vez que a empresa requerente preencheu os requisitos necessários do art. 51, da Lei n. 11.101/05, não sendo cabível, nesta fase postulatória, o juízo de viabilidade econômica, o qual será de homologação da assembleia geral de credores.

Com efeito, inobstante se considere escorreito o rigor adotado pelo juízo de origem quanto aos documentos legalmente exigidos no art. 51, da Lei n. 11.101/05, oportunizando-se as emendas necessárias para despacho inaugural, entretanto, tem-se que a viabilidade da empresa e do plano de recuperação judicial deverão ser objeto de juízo de valor no curso do processamento da recuperação judicial.

De fato, não se ignoram as ressalvas apontadas pelo juízo *a quo* em relação às inconsistências presentes nas alegações e nos documentos apresentados em relação à situação econômica da empresa (saldo negativo, inexistência de investimentos, inexistência de funcionários e bens informados apesar de ter alegado a aquisição de maquinário, computadores e softwares), porém, ainda assim, não obstam o processamento do feito.

A recuperação judicial tem por escopo primordial possibilitar que a empresa que esteja passando por crise econômico-financeira, mediante a adoção de providências específicas, consiga superar as adversidades de caráter transitório e dar prosseguimento regular à sua atividade empresarial.

Assim, evidenciada a crise econômico-financeira e cumpridos os demais requisitos do art. 51, da Lei Falimentar, ao magistrado cabe deferir o processamento da recuperação judicial, sem fazer juízo de valor acerca do que lhe foi apresentado.

Nesse aspecto, relevantes os ensinamentos do professor Fábio Ulhoa Coelho[1]:

“Compõem, assim, obrigatoriamente a instrução da petição inicial da recuperação judicial: a) Exposição das causas. Em instrumento apartado, que deverá acompanhar a petição inicial, o devedor exporá as causas de seu estado de pré-insolvência, isto é, os motivos que o levaram à crise patrimonial, econômica e financeira. Quer a lei que a exposição mencione as causas “concretas”, devendo-se entender como tais as que atingem diretamente ao requerente. Não atende à exigência legal uma exposição vaga, com difusas referências a dados macroeconômicos nacionais ou mundiais. Quando considerados estes, deve a exposição indicar com precisão em que medida provocaram ou acentuaram a crise da empresa cuja recuperação judicial se pleiteia.

(...)

De qualquer forma, o juiz não está em condições de adentrar no mérito da exposição ao despachar a petição inicial de pedido de recuperação judicial. Desde que apresentado o diagnóstico, atende-se à lei. Se é verdadeiro ou falso, consistente ou vazio, isto somente no transcorrer do processo se poderá verificar. A veracidade e consistência da exposição das causas são, na verdade, condições necessárias ao convencimento dos órgãos da recuperação judicial acerca da viabilidade do plano. Se o requerente não se preocupou com a qualidade do diagnóstico apresentado ou sabia de suas insuficiências, a única consequência é a

desmoralização de seu plano de recuperação, que pode não receber a aprovação dos credores, frustrando-se, assim, o objetivo do pedido

(...)

O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.”.

Deste modo, neste caso, uma vez reconhecida a legitimidade da parte requerente e devidamente instruída a petição inicial conforme exigido pela lei, é o caso de se admitir o processamento da recuperação judicial, entendendo-se que o exame da viabilidade da empresa e da própria recuperação é relativo a outra fase processual.

2. Conclusão

Pelo exposto, vota-se por dar provimento ao recurso interposto pelo autor.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS EIRELI.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Mario Luiz Ramidoff, com voto, e dele participaram Juiz de Direito Substituto em 2º grau Hamilton Rafael Marins Schwartz (relator) e Desembargador Naor Ribeiro De Macedo Neto.

26 de novembro de 2021

Hamilton Rafael Marins Schwartz
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4 ed. e-book baseada na 14 ed. Imprensa.